

# **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CPC DEVE SER ENTENDIDO COMO MUDANÇA DE PARADIGMAS?**

*Solange Aparecida Delfina da Rocha<sup>1</sup>*

*Alcione Adame<sup>2</sup>*

*Luís Fernando Moraes de Mello<sup>3</sup>*

---

**RESUMO:** O objetivo desse trabalho é demonstrar a importância das normas fundamentais em especial, abordar sobre o princípio da cooperação, o qual não era previsto no Código de Processo Civil de 1973. Este princípio reforçará a participação democrática dos sujeitos envolvidos na relação processual, no qual todos devem cooperar. Nesse âmbito, busca-se neste trabalho fazer uma explanação dos desdobramentos e a contemporaneidade do Código de Processo Civil de 2015, o qual encontrará algumas resistências, mas as resistências não servirão de obstáculos para sua concretização. Desse modo, o direito processual brasileiro rompeu os paradigmas ao inovar em suas normas, princípios e oportunizar aos envolvidos na relação processual, métodos de solução consensual de conflitos. Pois, o intento ambicioso do Código de Processo Civil de 2015 é romper os paradigmas de outrora e moldar novas interpretações no direito processual civil. Diante disso, as normas e princípios devem ser interpretados de acordo com os novos tempos. Sendo assim, o princípio da cooperação foi introduzido no Código de Processo Civil de 2015 com um viés participativo, no qual, os sujeitos devem colaborar na busca de decisões justa, razoável, proporcional e efetiva.

---

<sup>1</sup>Graduada pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES. Advogada. Pós-Graduada em Direito Civil: Família e Sucessões, pela Universidade Anhanguera – Uniderp - LFG, e Direito Processual Civil, pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena-AJES. Autora Colaboradora das Obras: Coletânea de Direitos Humanos dos Povos Indígenas e da Revista Iurisprudencia. E-mail: solangeadrocha2@hotmail.com e G-mail: solangeadrocha2@gmail.com

<sup>2</sup>Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Mestre em Direito Ambiental pela UniSantos. Graduada em Turismo e Direito pela PUC – Minas. E-mail: alcione@ajes.edu.br

<sup>3</sup>Possui Graduação em Direito (2006) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor universitário. Correio eletrônico: luisfernandomello@yahoo.com.br

**PALAVRAS-CHAVE:** Inovação do Código de Processo Civil de 2015. Deveres anexos da Boa-fé. Princípio da Cooperação. Mudança de Paradigma do Código de Processo Civil.

**ABSTRACT:** The main objective of this work is to demonstrate the importance of core labor standards in particular address on the principle of cooperation, which was not provided for in the Civil Procedure Code of 1973. This principle will strengthen the democratic participation of the subjects involved in the procedural relationships, in which everyone should cooperate. In this context, we seek to make this work an explanation of developments and contemporaneity of the Civil Procedure Code of 2015, which will find some resistance, but the resistance will not serve as obstacles to their achievement. Thus, the Brazilian procedural law broke paradigms to innovate in its rules, principles and create opportunities to those involved in the procedural relationship, consensual solution methods of conflict. For the ambitious intent of the Civil Procedure Code 2015 is to break the paradigms of the past and shaping new interpretations in civil procedural law. Thus, the rules and principles must be interpreted in accordance with the new times. Thus, the principle of cooperation was introduced in the Code of Civil Procedure 2015 with a participatory bias, in which the subject must cooperate in the search for fair decisions, reasonable, proportionate and effective.

**KEY WORD:** Civil Procedure Code of the Innovation 2015. Obligations attached to Good Faith Principle of Cooperation. Paradigm Shift of the Civil Procedure Code 2015.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Distinção entre princípios e regras; 3 O Código de Processo Civil e seus desdobramentos; 4 O Código de Processo Civil de 1973 previu o princípio da cooperação? 5 Normas fundamentais do Código de Processo Civil/2015; 6 A Contemporaneidade do Código de Processo Civil/2015: os princípios: estrutura no ordenamento jurídico; 7 A instrumentalidade no Processo; 8 A Participação Ativa das Partes ou Democracia Participativa; 9 A Cooperação pode ser compreendida como uma regra ou como um princípio processual; 10 A Cooperação e a Principiologia no Processo Civil Brasileiro; 11 Fatores Determinantes que influenciaram na elaboração do princípio da Cooperação no CPC/2015; 12 Considerações Finais; Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como escopo fazer uma breve análise do Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.105, a qual trouxe em seu bojo,

várias inovações, e, atender as mudanças sociais. As mudanças inovadoras faz referência às normas fundamentais e novos princípios, os quais servem para ampliar as interpretações diante dos anseios da sociedade contemporânea. Vez que, ao longo do tempo vivenciamos muitas evoluções na sociedade, e, para acompanhar essas evoluções, o legislador teve que inovar e simplificar ao desenvolver novos mecanismos procedimentais para resolução de conflitos.

E, assim, a nova lei processual sai do status quimérico e conferiu uma redação mais democrática e participativa, ou seja, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova roupagem no direito brasileiro. Diante dessas inovações, podemos afirmar que foram imprescindíveis as mudanças no Código de Processo Civil de 2015 na busca de soluções compartilhadas. Destarte, mas ainda continua em fase de adaptação na sociedade moderna, haja vista, que o Código de Processo Civil de 1973 também rompeu os paradigmas da aceitabilidade dos operadores do direito. Hoje, podemos afirmar que as rupturas dos padrões tradicionais do antigo Código embora tímidas, foram extremamente necessárias para os dias atuais.

Hodiernamente, resta-nos perquirir, para padrões inovadores, inseridos no Código de Processo Civil de 2015, o qual preocupou-se em criar novos métodos que viabilizasse uma cultura mais participativa à todos os envolvidos na relação processual. Outro ponto digno de nota que não podemos olvidar são os artigos 1º ao 12º do Código de Processo Civil de 2015, os quais foram objeto de várias alterações, e, trazem expressamente em seu bojo, os princípios constitucionais, agora com viés processual.

Embora com parca aplicabilidade, a Constituição Federal de 1988 sempre pautou para interpretações mais garantidoras ou um viés mais protetivo apesar de não prever expressamente todos os princípios hoje elencados pelo Código de Processo Civil de 2015. A ruptura de novos paradigmas pautou-se pela transformação de novos métodos consensuais de conflitos, e, assim a sociedade molda novas posturas éticas e inclusivas para que não fique em cheque o princípio da dignidade da pessoa humana como prevê o art.1º, III, inserido no Texto Maior.

É nessa linha de raciocínio que o presente trabalho acadêmico objetiva abordar, nos primeiros tópicos apresentar os desdobramentos do Código de Processo Civil, incluindo seus principais momentos que auxiliaram no direito brasileiro. Fazendo uma abordagem no Código de Processo Civil de 1973 se o mesmo previa o princípio da cooperação. E, posteriormente mencionar sobre a importância das normas fundamentais introduzidas no Código de Processo Civil/2015.

Enquanto que, nos demais tópicos serão explanados a contemporaneidade do Código de Processo Civil/2015, e seus princípios, os quais além

de buscar soluções compartilhadas servem também para estruturar o ordenamento jurídico e sua instrumentalidade, inclusive, a participação ativa de todos os envolvidos na relação processual, transformando-a em uma democracia participativa.

Os últimos tópicos desse trabalho pretendeu dar ênfase no dever de cooperação no Novo Código de Processo Civil, a ruptura dos padrões tradicionais do CPC/1973 e também a inclusão da cooperação internacional. A qual pretende moldar e/ou inovar, vez que a cooperação não pode ser compreendida apenas como regra e sim como princípio no direito processual brasileiro. Assim, a cooperação e sua interpretação principiológica, tende a desenvolver novos fatores cruciais que influenciaram em sua elaboração e aplicação quando houver dúvida interpretação.

E, assim o presente artigo foi elaborado e dividido em tópicos, para melhor elucidar os objetivos apresentados. Iniciaremos primeiro pela metodologia, na qual foi empregado método indutivo, vez que os objetivos das alegações pautam-se por conclusões cujos argumentos têm abrangência mais ampla do que das premissas que serviram para fundamentação ou foram utilizadas como bases, como é o caso do método dedutivo. Para concluir a presente trabalho acadêmico, foi utilizada pesquisa bibliográfica, extraindo os conceitos, natureza jurídica, obrigatoriedade, características e sua aplicabilidade.

## 2 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer em seu bojo à aplicação de normas fundamentais e das normas processuais, esta inovação deixou um modelo jurídico mais amplo para novas interpretações. Respeitando, porém, os preceitos da Constituição Federal de 1988. Marcio Yukio Tamada aduz que:

O ordenamento jurídico é composto por previsões distintas que ora qualificam valores, ora qualificam condutas. Daí as noções básicas sobre os princípios e as regras. Os conceitos, entretanto, não possuem fronteiras rígidas ou estanques, considerando que o objeto do Direito é único e indivisível. Assim, toda regra deve contemplar um princípio. E todo princípio deve ter insito um certo grau de regramento e força normativa, conforme evolução histórica considerada<sup>4</sup>.

E, por não serem rígidas ou estanques, as normas e os princípios se complementam, formando uma base mais sólida para o Estado Democrático

---

<sup>4</sup>TAMADA, Marcio Yukio. *Princípios e regras*: diferenças. Disponibilizado em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acessado em: 02 abr. 2017.

de Direito. Ademais, vale ressaltar que ambos se referem há um dever ser e/ou mesmo uma forma de conduta. Pois, as normas jurídicas é a imposição do ordenamento jurídico, respeitando, porém, a aplicação abstrata dos princípios, vez que esse requer uma ponderação por parte do interprete do direito na análise do caso concreto.

E, por estarem ligados diretamente e indiretamente os princípios para Carlos Ari Sunfeld são as: “idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se”<sup>5</sup>. O mesmo raciocínio é usado caso tivéssemos somente regras, o sistema seria extremamente rígido, e, em razão dos acontecimentos e das necessidades da sociedade moderna, faz-se necessário uma flexibilização no ordenamento jurídico brasileiro, para que não haja colisão entre eles.

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini citando Canotilho, relata que diversos problemas surgiriam, caso o ordenamento jurídico fosse formado somente por princípios ou somente por regras<sup>6</sup>. Vale frisar, ainda, que ambos são núcleos de complementação. E, para que haja essa complementação, é necessário, entretanto que haja uma ponderação diante do caso concreto.

Assim, torna oportuno trazer à baila a contribuição teórica de Luiz Flávio Gomes:

[...] o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc.. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver “colisão”, não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como “mandados de otimização” que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).<sup>7</sup>

Os mandados de otimização acima são imperativamente uma exigência normativa, e, ao mesmo tempo uma valorização diferenciada das regras

<sup>5</sup>SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.18.

<sup>6</sup>BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.78.

<sup>7</sup>GOMES, Luiz Flávio. *Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções*. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov. 2005. Disponibilizado em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

e dos princípios, mesmo diante das posições hierárquicas que ocupam no ordenamento jurídico brasileiro. Mas, deve prevalecer uma ponderação entre ambos, devido ao alto grau de abstração e indeterminação. Estas diferenças tende a propiciar maior flexibilização na interpretação e aplicação, contudo, dotado de normatividade. Objetivando uma construção principiológica no ordenamento jurídico vigente.

### 3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

O presente trabalho destina-se a fazer uma breve análise dos momentos decisivos no Direito Processual Civil Brasileiro. O qual foi fundamental e necessário para garantir direitos dos indivíduos em sociedade. Para Humberto Theodoro Júnior: “Impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o Direito como conjunto das normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social”<sup>8</sup>. O trecho do autor acima faz menção à normatização do comportamento humano, isso reforça nossa fundamentação acerca do tema de que desde o início da civilização iniciou-se com regras e, posteriormente obteve consideráveis avanços. As modificações foram e são necessárias, não podendo o novel código ficar acoimado as regras de outrora.

Segundo entendimento de Nicola Picardi e Dierle Nunes:

O direito brasileiro apresenta a característica de se manter por longo tempo imune à fratura produzida, na Europa continental, pela Codificação Napoleônica. No início do século XIX, recolhendo a herança do iluminismo, o code de procédure civile del 1806.<sup>9</sup>

Levando em consideração o entendimento do autor acima citado cumpre-nos fazer algumas ponderações referentes ao direito brasileiro, o qual teve influência de várias normas, como: o direito romano, direito germânico e o direito canônico, e, com esta fusão de norma, motivou o surgimento do direito comum, o qual prevaleceu entre os séculos XI e XVI. E, por ser à base do direito brasileiro, ainda há resquício até nos dias atuais. Esta tendenciosidade das normas de outrora, teve que se adaptar com o mundo contemporâneo em razão das inúmeras transformações na sociedade brasi-

---

<sup>8</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.44.

<sup>9</sup>PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. *O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, Formação e Projeto de Reforma*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 29 de set. 2016. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. p.93.

leira. Vez que o mesmo não pode ficar estático em tempos atuais.

Fernando da Fonseca Gajardoni entende que:

interpretar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) potencializando suas novidades, sem desconsiderar o passado, mas também não ficando a ele amarrados. Tocamos no que o Código traz de novidade para extrair sons antes não propagados pelo CPC de 1973.<sup>10</sup>

Levando em consideração os dizeres do autor supracitado, o inovado Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado de acordo com as transformações do mundo contemporâneo. Haja vista que, os anseios dos indivíduos estavam crescendo demasiadamente e o Estado se viu abarrotado de demandas sem conseguir dar uma decisão satisfativa para os interessados. Diante disso, o Novel Código caminha para um processo de forma mais célere, efetivo e justo.

Loren Dutra Franco aduz que: “O Estado, por sua vez já regulamentando a atividade da administração da justiça sente a necessidade também do surgimento de normas jurídicas processuais”<sup>11</sup>. Em razão disso, o Poder Público começou a entender que era necessária a criação de novas normas jurídicas que auxiliassem na resolução dos conflitos sem mover diretamente o Poder Judiciário. Ou seja, eles resolveram sair da zona de conforto ao adotarem novos métodos consensuais de controvérsias. Apesar de encontrar resistência dos operadores do direito, o Novo Código de Processo Civil tem como finalidade compatibilizar as normas fundamentais e da aplicação das normas processuais.

Dessa forma, poder-se-ia relatar que o Código de Processo Civil de 1939 iniciou-se com a adoção de princípios para melhor interpretação e aplicação do direito. Enquanto que o Código de Processo Civil de 1973 reformulou as diretrizes do Código de 1939 e, ainda, ampliou os procedimentos processuais, objetivando simplificar e acelerar todos os atos processuais. Alexandre Freitas Câmara entende que: “nesta fase [...] o que se faz por mera comodidade”<sup>12</sup>. Comodidade esta, para garantir e proteger ainda mais o direito para a vida em sociedade.

Mas, o Novel Código pretendeu ir além, na busca de um processo

---

<sup>10</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. p. 22-23.

<sup>11</sup>FRANCO, Loren Dutra. *Processo Civil: Origem e Evolução Histórica*. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. <<http://intranet.viannajr.edu.br/>>. Acessado em: 28 de set. 2016.

<sup>12</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito Processual Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2003. p. 8.

justo, mais célere, efetivo e harmônico, ele pauta pelos valores constitucionais. Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro afirma que: “o elenco de acciones bonae fidei aponta para uma evolução, no sentido de alargamento da quantidade”<sup>13</sup>, de pessoas em materializar suas ações a partir da boa-fé e da cooperação. Pois, o Novo Código de Processo Civil ao se consumir no sistema jurídico garantirá maior satisfatividade nas demandas almejado por todos os envolvidos na relação processual.

Ainda no mesmo raciocínio Lênio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes aduzem que: “o juiz não deve apenas “cooperar” ou “colaborar” com as partes; não se trata de liberalidade, de (“boa”) vontade judicial, mas de correlação forçosa entre direitos-garantias das partes”<sup>14</sup>. Isso porque, o princípio da cooperação não vincula só as partes e sim todos os envolvidos na relação processual, inclusive o juiz.

#### **4 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 PREVIU O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO?**

Na época em que foi instituído o Código de Processo Civil de 1973 também houve várias inovações consideráveis para aquela época, mas apesar das inovações, ele não previu um capítulo específico sobre as normas fundamentais. O Código de Processo Civil de 1973 no livro I iniciou diretamente no Processo de Conhecimento, não dando ênfase nas normas fundamentais nem nos princípios, deixando essa tarefa para a Constituição Federal de 1988, ela, apesar de pujante também não previu o princípio da cooperação, dentre outros princípios que hoje, contribui para eliminar a morosidade do judiciário brasileiro.

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni o Código de Processo Civil de 2015 iniciou com uma interpretação sistemática das normas fundamentais:

Neste primeiro livro da série, que comenta a Parte Geral, temas centrais e estruturantes do novo CPC são tratados: normas fundamentais, jurisdição e competência, partes e terceiros, despesas processuais e honorários, deveres das partes e procuradores, prazos, preclusão, nulidades, negócio jurídico processual, tutela de urgência e de evidência etc<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 81.

<sup>14</sup>STRECK, Lenio Luiz, DELFINO, Lúcio, BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES Ziel Ferreira. *A Cooperação Processual do Novo CPC é Incompatível com a Constituição*. Revista eletrônica Consultor Jurídico, Aposta na bondade 23/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

<sup>15</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. p.12.

Percebe-se as amplas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, trazem expresso e evidente vários princípios nunca antes mencionado no Código de Processo Civil de 1973. Na verdade, todos os princípios e normas estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015, tem um viés mais protetivo. Algo não tão evidente no Código de Processo Civil de 1973.

Daniel Amorim Assumpção Neves entende que: “A jurisdição é uma das funções do Estado. Trata-se de um encargo assumindo pelo Estado de resolver os conflitos de interesses que lhes são devidamente apresentados<sup>16</sup>”. Hodiernamente, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma interpretação mais ampla, não que o Estado deixou de resolver os conflitos, essa inovada regra do Código de Processo Civil de 2015, permite certa margem de liberdade para as partes, na qual, elas podem optar pela autocomposição, como por exemplo: utilizando as sessões de mediação e conciliação.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que:

O disposto no CPC 6º se assemelha que consta do artigo 266 do ex CPC port., segundo o qual existe um dever de cooperação judiciária entre todos os intervenientes processuais. O dispositivo lusitano direciona os atos das partes á justa composição do litígio, destacando a importância que os atos das partes têm na solução final dada à causa pelo juiz, ou mesmo pelas próprias partes caso decidam pela composição amigável<sup>17</sup>.

O dever de cooperação, apesar de não ter previsão expressa no Código de Processo Civil de 1973, ele dava importância na justa composição do litígio entre as partes. Na verdade, hoje a ênfase do Código de Processo Civil de 2015 é atingir a atuação honesta dos envolvidos na relação processual e assim, o julgador terá subsídios em sua decisão, para que a mesma seja justa e efetiva para ambos os envolvidos. E, para que isso aconteça exige-se a boa-fé objetiva dos litigantes.

Para José Miguel Garcia Medina:

Considerando que o dever de cooperação é intersubjetivo, dizendo respeito a deveres entre as partes, destas com o órgão jurisdicional, e também do órgão jurisdicional para com as partes. O dever de cooperação do órgão jurisdicional se manifesta, em sua forma mais rudimentar no dever de decidir em observância ao princípio do contraditório, sem surpresas para as partes. [...]<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil para Concursos*. 2. ed. rev. ampl., atual. Salvador: JUSPODIVM, 2011. p.12.

<sup>17</sup>NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.207.

<sup>18</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas*

Esta intersubjetividade mencionada pelo autor ela passa a ser uma atividade cooperativa de todos os sujeitos do processo. Apesar dos interesses serem divergentes, mas todos têm o mesmo objetivo, ou seja, ambos os envolvidos almejam uma decisão justa e efetiva e sem ferir o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a remodelação do judiciário e/ou a democratização, veio na hora certa. O Código de Processo Civil de 1973 foi extremamente necessário, mas, a sociedade evoluiu e necessitava de novos métodos consensuais para resolverem seus conflitos. E, como o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao instituir as normas fundamentais e nos princípios, ele também trouxe novos mecanismos consensuais de conflitos. E, assim instituiu o princípio da cooperação, o qual oportuniza as partes um diálogo pacífico e adequado, mas, com o auxílio de pessoas capacitadas.

## **5 NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

Os ditames das normas fundamentais no Código Processo Civil de 2015 têm como intuito, além de inovar a base das normas nas quais disseminam as regras e princípios, e, posteriormente eles se encarregam de regular o processo como um todo, e, oportuniza aos operadores do direito quando forem interpretar os princípios, os quais devem prevalecer os mais condizentes com o caso concreto, vejamos o que estabelece o artigo 1º.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Pode-se entender do aludido artigo acima como uma inovadora lei infraconstitucional, a qual deve observar os preceitos da Constituição Federal de 1988. A expectativa maior de tal procedimento inovador se faz, pela ampliação dos direitos das partes, boa-fé e cooperação de todos os envolvidos no processo, dentre outros.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

Na Parte Geral, o Novo Código dispensou grande atenção à constitucionalização do processo, dedicando seus 12 artigos iniciais para

---

comparativas ao CPC/73. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

definir aquilo que denominou de Normas Fundamentais do Processo Civil, entre as quais merecem especial destaque os princípios do contraditório sem surpresas; da cooperação entre partes e juiz na atividade de formulação do provimento jurisdicional; da sujeição de todos os participantes do processo ao comportamento de acordo com a boa-fé; da duração razoável do processo; da dignidade da pessoa humana; da eficiência da prestação a cargo do Poder Judiciário; da submissão do próprio juiz ao contraditório; da fundamentação adequada das decisões judiciais; da vedação de privilégios da ordem de julgamento das causas. Dentre as normas fundamentais figura também a que estimula a prática da justiça coexistencial (juízo arbitral, conciliação e mediação)<sup>19</sup>.

Dessa forma, podemos extrair do entendimento do autor acima citado que as normas fundamentais de aplicação processuais, são princípios que devem ser observados, compreendidos, interpretados e aplicados de maneira coerente com o caso concreto.

Fernando da Fonseca Gajardoni:

A capilaridade dos dispositivos que compõem estas normas fundamentais é evidenciada em uma miríade de artigos do Código, pelo que se verificam verdadeiros vasos comunicantes que perpassam, estruturam e vivificam a interpretação dos preceptivos interrelacionados<sup>20</sup>.

O legislador deu uma peculiar atenção ao confeccionar as normas fundamentais, as quais têm como objetivos, além de ampliar a argumentação em uma tese de defesa ela, ainda, serve como norte para orientar uma decisão que está sendo analisada. E, assim seja justa e adequada para todos que compõe a relação processual. Cujo, maiores interessados são as partes.

Flávio Tartuce entende que:

Sem dúvidas, tais aspectos demonstram uma mudança de espírito do Código de Processo Civil, em confronto com o seu antecessor, a gerar muitos embates e debates nos anos vindouros. Apesar da reprodução de muitos dos preceitos que já estavam no CPC/1973.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.70.

<sup>20</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. p. 29.

<sup>21</sup>TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.13.

Os preceitos aproveitados do Código de Processo Civil de 1973, e, adaptados no Código de Processo Civil de 2015 trouxe variadas interpretações, possibilitando dessa forma novos entendimentos, como, uma democracia participativa e uma cultura de paz, os quais são um dos pilares norteadores do nascedouro Código de Processo Civil de 2015.

Para Fredie Didier Junior:

A aplicação das normas constitucionais processuais, especialmente aquelas relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, deve pautar-se nas seguintes premissas: i) os princípios são normas jurídicas, com força normativa imediata; ii) são normas garantidoras de direitos fundamentais e, portanto, toda a teoria dos direitos fundamentais deve ser-lhes aplicada. Talvez esses sejam os dois pilares do neoconstitucionalismo: a teoria dos princípios e teoria dos direitos fundamentais<sup>22</sup>.

Estes pilares apontados pelo autor acima serve em contrapartida, como normas fundamentais que almeja maior eficácia na busca da tutela jurisdicional, vez que ela reforça as garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

## **6 A CONTEMPORANEIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015: OS PRINCÍPIOS: ESTRUTURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Diante dos anseios da sociedade moderna, o direito teve que ampliar e/ou moldar as normas e princípios para atender as demandas contemporâneas. E, assim o legislador entendeu que era necessário novas posturas e interpretações para eliminar as controvérsias na vida em sociedade. Diante desses anseios, o Código de Processo Civil de 2015 apesar de ser muito novo, as inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, como as normas fundamentais e os princípios, os quais, norteiam o direito como um todo, foram de suma relevância para que não haja dúvida interpretação ou interpretação restrita à lei.

E, assim, Maria dos Remédios Fontes Silva e Nefi Cordeiro afirmam que: “o novo CPC reforça ao qualificá-lo de democrático, acentuando tendências evolutivas para confirmar um processo civil de resultados e, para

---

<sup>22</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1. 11ª ed. rev.ampl., atual. JUSPODIVM, 2009. p. 22.

tanto, exige um amplo diálogo das partes com o juiz e vice-versa<sup>23</sup>.”

As mudanças e as novas formas de interpretação foram necessárias e relevantes no Código de Processo Civil de 2015. Os novos métodos de interpretação é um procedimento inovador no ordenamento jurídico brasileiro, ao mitigar o formalismo excessivo o Poder Judiciário, objetivando alcançar a efetiva prestação jurisdicional equilibrada para ambos os envolvidos na relação processual.

Adriana Goulart de Sena Orsini; José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini entendem que:

[...] o Novo CPC, acompanhando as recentes reformas processuais que o antecederam, traz alterações na sistemática com o intuito de imprimir maior presteza ao processo, flexibilizando alguns aspectos no que tange à sua admissibilidade [...]”<sup>24</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 assume um enorme compromisso, e, trás expectativa quanto à aplicabilidade dos novos métodos de resolução de conflitos. Nesse sentido, Renato Montans de Sá e Rodrigo da Cunha Lima Freire afirmam que:

Existem outros meios de solução dos conflitos de interesses, além da jurisdição estatal propriamente dita. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou meios alternativos de solução de conflitos, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos<sup>25</sup>.

Segundo os autores acima, esses novos métodos de resolução de conflitos é admitido no Código de Processo Civil de 2015, deve ser visto como construção da cidadania participativa, pois o objetivo impar é moldar novas estruturas no ordenamento jurídico brasileiro. Vez que tais procedimentos, são inovadores e propiciam às partes novas maneiras de resolverem seus conflitos e o juiz a atuar de maneira diferenciada, ou seja, assumindo uma dupla função. Pois, primeiramente deve agir isonômico na direção do processo e secundariamente ele deve conduzir assimétrico ao fundamentar suas decisões, garantindo assim, a isonomia conforme prevê a Carta Magna.

---

<sup>23</sup>SILVA, Maria dos Remédios Fontes. CORDEIRO, Nefi. *XXV Encontro Nacional do CONPEDI- Brasília/DF. Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponibilizado em: <<http://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 18 de out. 2016. p.21.

<sup>24</sup>ORSINI, Adriana Goulart de Sena; TAVARES NETO, José Querino; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. (Coord.). *Acesso à justiça II* [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponibilizado em: <<http://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 18 de out. 2016. p.268.

<sup>25</sup>SÁ, Renato Montans de; FREIRE Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil I: teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 22). p.29.

Outro ponto digno de nota é que o Novo Código de Processo Civil passou a apreciar o princípio da cooperação internacional. Aliás, é um instrumento que servirá como intercâmbio de informação para que os países consigam alcançar seus objetivos comuns. Registra-se, no entanto, que o desdobramento garantirá uma relação harmoniosa entre as nações, compartilhando os conhecimentos, informações, experiências e resultados que considerem relevantes respeitando, porém a característica específica de cada país.

Ademais, o princípio da cooperação internacional é um instrumento que além de influenciar condutas probas, pautando por informações que tendem a construir e fortalecer uma cultura universal e/ou global. Haja vista que a participação harmoniosa das nações caminha por demandas globalizadas, garantindo o desenvolvimento dos países envolvidos. Isso quer dizer que a socialização da humanidade é princípio da cooperação internacional. O art. 26 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Percebe-se pelo referido dispositivo que a cooperação internacional além de objetivar uma relação harmoniosa entre os países, almeja também

obediência aos tratados internacionais do qual o Brasil seja parte. Amado Luiz Cervo aduz que: “O Brasil procurou e teve êxito [...] a experiência brasileira de cooperação produziu efeitos sociais de grande alcance [...]”<sup>26</sup>. As experiências e/ou a troca de informações podem ser disseminadas entre os países, esse intercâmbio tende a evoluir, e, essa evolução ampliará e fortalecerá os países em via de desenvolvimento. Isso quer dizer que a cooperação internacional caminha objetivando mudanças.

Citemos trecho do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos-Matéria Civil para reforçar nossa fundamentação acerca do tema:

O mundo globalizado vivencia uma crescente circulação de pessoas, bens e serviços. Como consequência, os Estados passam a enfrentar situações nas quais necessitam de auxílio para o exercício da jurisdição. A cooperação entre os Estados no âmbito jurídico faz-se, assim, imprescindível e, por isso, constitui área de grande desenvolvimento nos dias atuais<sup>27</sup>.

Diante dos anseios da sociedade moderna, podemos concluir que houve a necessidade de realização de alguma diligência processual entre os países, a qual resultou à cooperação jurídica internacional. E, assim a cooperação internacional tornou-se uma comunicação direta com as autoridades estrangeiras competentes. A cooperação internacional objetiva combater e prevenir o tráfico internacional de menores/pessoas, drogas, armas, dentre outros. Ainda no mesmo sentido, devemos dar ênfase nas relações exteriores, as quais refletem por novos objetivos e ideias alicerçados nos valores Constitucionais. Pois, a dignidade da pessoa humana é o foco central de tudo.

## 7 A INSTRUMENTALIDADE NO PROCESSO

Para estabelecer a normatização no comportamento dos indivíduos, o direito brasileiro teve que adaptar-se as normas gerais e especiais e, assim, romper os paradigmas de outrora, para disciplinar a vida em sociedade. As mudanças implementadas no Código de Processo Civil de 2015 tem como objetivo ímpar, elaborar normas mais condizentes com a realidade atual e que também servirá como imposição coercitiva em caso de descumprimento da norma.

---

<sup>26</sup>CERVO, Amado Luiz. *Socializando o desenvolvimento; uma história da cooperação técnica internacional do Brasil*. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 15 de abr. de 2017. p.61.

<sup>27</sup>Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. *Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça*. 1. ed. Brasília: 2008. p. 39.

O Código de Processo Civil de 2015 busca simplificar as normas impostas pelo Estado sem retirar-lhe a autonomia, quando institui a solução extrajudicial de litígios. E, como o objetivo do Código de Processo Civil de 2015 é desmistificar, Flávio Tartuce entende que:

O Novo Código de Processo Civil inova substancialmente ao trazer regras inaugurais e fundamentais a respeito dos instrumentos para a aplicação do Direito Privado. Como é notório, o Código de Processo Civil anterior iniciava-se com normas relativas à jurisdição, que foram deslocadas para depois desse tratamento inaugural. Muitos desses novos preceitos consubstanciam verdadeiros princípios do direito processual, que agora passaram a ser expressos em lei [...]<sup>28</sup>.

Acredita-se que os princípios processuais expressos em lei, tende a trazer maior celeridade na prestação jurisdicional. Considerando que as discussões sobre a flexibilização das normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 e/ou a otimização do sistema, já auferiu extremo ânimo no passado. Hoje, as normas fundamentais e os princípios devem coadunar com o real interesse das partes e apresentar uma solução segura e satisfatória para ambos.

Na mesma esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior:

[...] o direito processual civil seria apenas um apêndice do direito material, o objetivo visado pelo processo consubstanciar-se-ia na reação do próprio direito individual ou subjetivo ameaçado ou lesado contra a agressão sofrida. Da autonomia do direito processual, no entanto, surgiu a concepção doutrinária que vê nesse ramo do direito o fim de resguardar a própria ordem jurídica, de modo que, ao pacificar os litígios, o órgão jurisdicional cumpre função eminentemente pública, assegurando o império da lei e da paz social<sup>29</sup>.

Diante desse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou no direito brasileiro ao propiciar as partes oportunidade de solucionar suas controvérsias sem acionar diretamente o Poder Judiciário. Sendo assim, é de suma importância mencionar que ele trouxe essa prerrogativa às todos os envolvidos na relação processual a colaborarem com boa-fé e urbanidade para atingirem a finalidade desejada. Essa ferramenta oportunizará novas formas de interpretações, para que não prevalecer estritamente à vontade da lei.

Flávio Tartuce acrescenta que o:

---

<sup>28</sup>TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 17.

<sup>29</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 48.

[...] princípio influência direta na construção do nosso pensamento jurídico. Assim, os princípios podem ser definidos como regramentos básicos aplicáveis a uma determinada categoria jurídica, abstraídos das normas, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais<sup>30</sup>.

Com todo esse aporte teórico inserido no Código de Processo Civil de 2015, o qual trás um tratamento diferenciado e/ou possibilita o acesso à ordem jurídica justa, coerente e equilibrada para ambos os envolvidos na trama processual. Essa conexão torna propiciadora da efetiva tutela jurisdicional, ou seja, a simplificação demonstra mais eficiência na instrumentalidade do processo.

Ainda que o presente artigo tenha enfoque um tanto incisivo no princípio da cooperação inserida no Novo Código de Processo Civil, o qual prevê a mudança de paradigma. Fredie Didier Júnior entende que: “como um reforço da participação popular no exercício do poder”<sup>31</sup>. É, nessa linha de pensamento que Novo Código de Processo Civil foi preparado e/ou moldado, objetivando estimular novos métodos mais condizentes com a real situação da sociedade moderna. Pois, a evolução do sistema jurídico brasileiro veio justamente para acompanhar os anseios da sociedade globalizada. Isso quer dizer que o legislador deu ênfase em novas técnicas na resolução dos conflitos beneficiando todos os envolvidos na relação processual.

## **8 A PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES OU DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

As inovações introduzidas no Código de Processo Civil de 2015 foram de suma relevância no ordenamento jurídico brasileiro, a qual deu ênfase na participação ativa das partes, transformando-a em uma democracia participativa. Conferindo as partes, oportunidade para dirimir os conflitos de forma consciente, pacífica e equilibrada para todos os envolvidos na demanda processual.

Para Daniel Mitidiero:

O princípio da colaboração tem assento firme no Estado Constitucional. Não há processo justo sem colaboração. A necessidade de participação que se encontra à base da democracia contemporânea assegura

---

<sup>30</sup>TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.18.

<sup>31</sup>DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador (BA): JusPodivm, 2015. p.274.

seu fundamento normativo. É preciso perceber que a defesa do processo cooperativo envolve antes de qualquer coisa a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica a necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo civil de forma equilibrada<sup>32</sup>.

De acordo com esse contexto, há de perceber que a cooperação foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro, para que as partes e demais interessados atuem de maneira ética, objetivando a resolução de seus conflitos. E, como cabe a todos cooperar, prevê o artigo 141, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Ademais, o objetivo primordial da cooperação introduzida no Código de Processo Civil de 2015, é resolver as controvérsias com a participação direta das partes, as quais devem agir com urbanidade e boa-fé, ou seja, pauta-se pela resolução dos conflitos de maneira civilizada. A cooperação entre os envolvidos possibilitará maior celeridade na prestação jurisdicional, garantindo também a segurança jurídica.

Para Pâmela Rhavene. Costa:

Desta feita, vislumbra-se o quão importante foi à inclusão desses princípios e regras no Código de Processo Civil, sendo possível a partir dessa codificação a cooperação [...], dando proteção às expectativas jurídicas legitimamente concebidas pelos indivíduos, celeridade processual na prestação jurisdicional e segurança jurídica em benefício dos cidadãos brasileiros [...]<sup>33</sup>.

As inovações introduzidas no Código de Processo Civil 2015 veio ponderar novas formas de aplicação e interpretação das normas e princípios diante do caso concreto. Destarte, essa mudança de paradigma deve levar em conta as transformações vivenciadas pela evolução do mundo globalizado. Vez que que o Código de Processo Civil de 1939, foi alicerçado nas teorias

---

<sup>32</sup>MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôtôporter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: *Revista de Processo*, v. 194, 2011. p. 6162.

<sup>33</sup>COSTA, Pâmela Rhavene. *A cooperação Internacional no novo CPC: Uma Codificação unificada Do Direito Internacional Privado*. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. <<http://www.periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12757/8854>>. Acessado em: 19 de set. 2016.

do jurista italiano Giuseppe Chiovenda, enquanto que o Código de Processo Civil de 1973, foi moldado pelo também jurista italiano Enrico Tullio Liebman, nessa época ambos defendiam conceitos extremamente científicos.

O que se percebe, porém, é que, o Código de Processo Civil de 1973 foi além, ele procurou dar maior efetividade ao processo, inaugurando uma nova fase instrumentalista. Oportunizando as partes na audiência de conciliação para que firmassem acordos e assim colocasse fim na relação processual instaurada.

Hodiernamente, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 7º veio assegura a igualdade aos envolvidos na relação processual, ou seja, ampliando os direitos e deveres e/ou concebendo paridade de armas.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

E, abrindo caminho para reestruturar o direito brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015 veio com uma visão mais ampla ao estabelecer paridade de armas. Ou seja, todos os apontamentos até o momento citado, podem ser auferidos através de interpretações das normas e princípios processuais constitucionais. Isso prova que o Código de Processo Civil de 2015 apostou nas inovações e/ou assumindo maiores compromissos em busca de resultados mais céleres e satisfatórios para todos os envolvidos na relação processual.

## **9 A COOPERAÇÃO PODE SER COMPREENDIDA COMO UMA REGRA OU COMO UM PRINCÍPIO PROCESSUAL**

As nuances não pode mudar o enfoque proposto pelo legislador nem se desviar o principal objetivo do Processo Civil de 2015. A mudança de paradigma introduzida no Novo Código de Processo Civil almeja novos métodos na solução de controvérsias. A proposito, partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro é moroso e oneroso, o Processo Civil de 2015 almeja romper os obstáculos de outrora e revolucionar o acesso à justiça. Por meio de um Código mais participativo e democrático, isso prova que é possível construí uma justiça coexistencial e menos adversarial.

Humberto Theodoro Júnior afirma que:

[...] princípios gerais ou específicos de interpretação e equacionamento da função jurisdicional e do exercício do direito de ação, como as condições e os pressupostos processuais, a definição dos ônus e

as faculdades das partes no processo, os meios e os ônus de prova permitidos e os meios de harmonizar o direito processual com outras normas jurídicas estranhas ao Código, além de solucionar conflitos intertemporais de normas<sup>34</sup>.

A nomenclatura não pode por em xeque a interpretação da lei processual nem transformá-lo num empecilho. A cooperação prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, objetiva propor maior eficácia, independentemente da nomenclatura.

Art. 6º-Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Percebe-se pelo referido dispositivo que os princípios são norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo mais acessibilidade e sendo menos formalidade. Cristiane Garcia de Campos e Natacha Ferreira Nagão Pires: “a vinda deste princípio, tende a aumentar aplicabilidade do operador jurídico brasileiro para o resultado satisfatório da lide. [...] representa eficaz corretivo para grande parte das falhas que aflita o povo brasileiro”<sup>35</sup>. Destarte, as transformações na sociedade moderna exigiram um sistema descentralizado, bem como novos métodos de interpretação, para posteriormente aplicação das leis processuais no caso concreto. Objetivando ao mesmo tempo, uma decisão em tempo razoável, desde que sejam justas e efetivas para ambas as partes, esses requisitos sevem de embasamento de pacificação social.

Além do princípio da cooperação, também está expresso o princípio da boa-fé objetiva. Flávio Tartuce entende que: “Uma das situações jurídicas criadas a partir do princípio da boa-fé objetiva é o dever de cooperação entre os sujeitos do processo”<sup>36</sup>. Trata-se, por evidência, de um novo conceito de acesso a justiça.

A valorização dos princípios proporcionará maior celeridade na prestação jurisdicional. Pois, é a partir de novas interpretações que o direito deve ser aplicado. Vez que sem interpretar torna-se inaplicável o direito. Permite-se, porém, um privilégio do Processo Civil à adoção a novos métodos e/ou novas interpretações dos princípios. Certamente, será de grande valia, e tende a diminuir as demandas judiciais.

O artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a

---

<sup>34</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 76.

<sup>35</sup>CAMPOS, Cristiane Garcia de; PIRES, Natacha Ferreira Nagão. *O Princípio da Cooperação no Novo Código de Processo Civil e a sua Repercussão Processual*. ETIC - Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. Disponibilizado em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 17de out. 2016.

<sup>36</sup>TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉ-TODO, 2015. p. 39.

boa-fé objetiva, a qual pauta-se pela não hierarquização e sim pela cooperação dos sujeitos envolvidos. Isso quer dizer que os princípios inseridos no Processo Civil de 2015, dão ênfase na participação dos envolvidos. Nesse ponto, cumpre-nos fazer duas reflexões: primeiro, trata-se de clara manifestação da liberdade das partes, respeitando, porém, do autorregramento, secundariamente.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

### Humberto Theodoro Júnior entende que a:

(...) regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma<sup>37</sup>.

Isso quer dizer que a instrumentalidade do processo apontado pelo autor acima, faz menção há um processo cooperativo, o qual almeja construções dialéticas, valorizando a cada dia a interpretação da lei quando está em xeque determinada controvérsia. E, dessa forma, os atos decisórios deixam de ser repetitivos e torna mais condizentes com a realidade pretendida pelas partes, desde que seja eficaz. Verifica-se, portanto, que o processo caminha pela participação dos envolvidos, pois propicia soluções mais equitativas.

Cândido Rangel Dinamarco aduz que:

Não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio (qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta<sup>38</sup>.

<sup>37</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 73.

<sup>38</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 69.

Ademais, a nova roupagem do Processo Civil de 2015 introduzida no ordenamento jurídico brasileiro veio para impedir e/ou amenizar a morosidade e a onerosidade do processo. Vez que o Processo Civil de 1973 estava abarrotando o Poder Judiciário. Não obstante, a atual conjuntura almeja novos instrumentos de ampliação na resolução dos conflitos. E, assim, podemos afirmar que o escopo do Processo Civil de 2015, é revolucionária a democracia brasileira. De um lado, desafoga o Judiciário, e por outro, promove a pacificação social.

## **10 A COOPERAÇÃO E A PRINCIPIOLOGIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

O Código de Processo Civil de 2015, não veio apenas inovar o ordenamento jurídico, ele tem como objetivo, oportunizar as partes um diálogo participativo na busca de soluções condizentes com a realidade de cada um. E, assim, ele traz uma visão principiológica na busca de resultados positivos em respeito aos direitos dos sujeitos envolvidos na relação processual. Ou seja, o Código de Processo Civil almeja resultados satisfatórios, na qual todos os sujeitos devem cooperar para conseguirem resultados eficientes e justos. E, como todos devem cooperar, vejamos a redação dos artigos 7º e 8º, os quais estabelecem:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ainda dando ênfase nos princípios, em especial ao princípio da cooperação tratado neste trabalho, tem-se, a previsão expressa dos princípios logo nos primeiros artigos do Código de Processo Civil de 2015. Os quais vieram transformar e/ou revolucionar o sistema brasileiro em suas novas interpretações, e flexibilizar novos métodos na resolução das questões processuais, desafiando a sistemática do Código de Processo Civil de 1973. Isso quer dizer que o processo cooperativo leva em conta a vontade das partes, ou seja, de todos os envolvidos na relação processual.

Diante das inúmeras inovações introduzidas no Novo Código, o qual veio com nova roupagem na solução de conflitos a implementação dos §§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, torna pos-

sível a solução consensual dos conflitos.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Percebe-se pelo referido dispositivo que os novos métodos consensuais de conflitos são salutares para proporcionar um diálogo tranquilo e franco entre as partes. Por conseguinte, necessário se fez a inserção de novas técnicas e/ou instrumentos no Processo Civil de 2015. Ademais, esses instrumentos deverão servir de estímulos há uma cultura argumentativa no direito brasileiro. Essa qualificação é salutar, vez que a principiologia do Processo Civil de 2015 já encontrava-se Constitucionalizado, mas não era posto em prática.

Isso quer dizer que com o Novo Código de Processo Civil é necessário mudança de mentalidade, e através dessa mudança, que se construirá uma cidadania mais justa e participativa, garantindo assim benefícios mútuos. César Fiuza afirma que: “as partes não só devem agir com honestidade e lealdade, mas também têm o direito de esperar que a contraparte aja assim”<sup>39</sup>. Essa reciprocidade concretizará os atos negociais.

Ainda no mesmo sentido, o Processo Civil de 2015 não trouxe a mesma roupagem dogmática do Processo Civil de 1973, ele pautou por defender um processo mais flexível e menos adversarial. Desse modo, os novos métodos de resolução de conflito e os princípios processuais são de grande valia para o interprete do direito.

Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem que a: “missão colaborar na realização da tutela efetiva dos direitos mediante a organização de um processo justo”<sup>40</sup>. E, para que isso se efetive, será necessário um processo participativo e cooperativo, ou seja, cabendo a todos colaborar. A propósito, partindo do pressuposto de que Judith Martins-Costa entende que “[...] criação de deveres jurídicos e o limite ao exercício de direitos subjetivos”<sup>41</sup>. Cabendo a cada uma das partes uma

---

<sup>39</sup>FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; del Rei editora, 2014. p. 545.

<sup>40</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 704.

<sup>41</sup>MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: Sistema e tópicos no processo obrigacional*.

parcela dos direitos e obrigações, e, assim não haverá disparidade entre os envolvidos na relação processual. Partindo da premissa de que o processo cooperativo/participativo/democrático intitulado do Processo Civil de 2015 pauta-se pelo diálogo transparente, justo e eficiente entre os sujeitos da relação processual. E, caso haja violação dos deveres e obrigações pactuados, serão responsabilizados.

Segundo entendimento Antônio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: “a autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito”<sup>42</sup>. Com isso, torna-se viável novos métodos para solucionar os conflitos, deixando para o Poder Judiciário questões mais complexas que não foram resolvidas com os métodos consensuais.

Robert Alexy e Luís Afonso Heck afirmam que: “A teoria dos princípios é capaz não só de estruturar racionalmente a solução de colisões de direitos [...]. Ela possibilita um meio-termo entre vinculação e flexibilidade”<sup>43</sup>. A flexibilização apontado pelo autor nos ensina a fazer interpretações mais aguçadas sobre as normas e princípios processuais para que não haja falhas na aplicação do direito e nem haja dúvida interpretação. Ademais, o Código de processo Civil de 2015 trata-se de uma inovadora transformação da realidade forense brasileira.

## **11 FATORES DETERMINANTES QUE INFLUENCIARAM NA ELABORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CPC/2015**

O Código de Processo Civil de 1973 não previa o princípio da cooperação, ou seja, além desse princípio, ele era omissivo quanto a outros princípios que, hoje estão expressos no Código de Processo Civil de 2015. Isso significa dizer que, o futuro não pode permanecer preso ao passado, repetindo ações que não são compatíveis com a sociedade atual. Hoje, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao fazer esta dicotomia, entre o presente e passado, ou seja, essa flexibilização, tende a propiciar certa margem de informalização no processo ou até mesmo na decisão, desde que cumpra as formalidades legais.

Fernando da Fonseca Gajardoni entende que:

---

1. ed. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 427.

<sup>42</sup>CINTRA, Antônio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. rev. atual. São Paulo: MALHEIROS, 1998. p. 16.

<sup>43</sup>ALEXY, Robert; HECK, Luís Afonso. *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático*: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais democracia e jurisdição constitucional. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 04 de out. 2016. p.78.

A consagração da cooperação [...] representa muito mais do que o propriamente expressado linguisticamente pelo enunciado normativo. É a superação de um pensamento processual estéril, cujos resultados eram apurados pela coincidência entre o processo realizado e aquele projetado pelo Código<sup>44</sup>.

De acordo com esse contexto, há de perceber que as decisões tomadas pelo magistrado não podem basear-se apenas em regras ou serem julgadas pelo seu livre arbítrio. Nessa perspectiva, vale lembrar que as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, com evidência valorosa no princípio da cooperação, o qual permite aos sujeitos que compõe a relação processual cooperar, para que as decisões sejam justas, mais célere, efetiva e de modo equânime, conforme vaticina o artigo 6º.

Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pode-se entender do aludido artigo acima citado que, a cooperação é uma imposição e/ou deveres de todos que compõe a relação processual em busca uma decisão eficaz num tempo considerável.

E, assim os fatores determinantes que influenciaram na elaboração do princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015, partiu da multiplicidade de interpretações dos legisladores brasileiros, os quais entenderam a necessidade de ponderação e cooperação de todos os sujeitos que integra a relação jurídica processual. Objetivando respostas rápidas e satisfatórias. Verifica-se por estes dois últimos requisitos que a rapidez e satisfatoriedade não pertencem só às partes, vez que o juiz também objetiva metas.

Para elucidar o tema, João Roberto Machado Neves de Oliveira entende que: “Esta perspectiva encontra respaldo no princípio da cooperação entre as partes, onde o magistrado adentra como sujeito da relação processual e passa a ter como dever a condução cooperativa do processo”<sup>45</sup>.

Vale ressaltar que, quando o juiz adentra na relação jurídica processual ele não deixa de ser imparcial, ou seja, ele atua como sujeito, mas, objetivando a realização de atos formais e regulares para que a decisão seja justa e efetiva para todos. Gilberto Andreassa Junior afirma que: “o juiz também deixa de ser apenas um espectador do processo e, de forma obrigatória, deve

---

<sup>44</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. p. 77.

<sup>45</sup>OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. *O Princípio do Contraditório como Direito de Influência e sua Aplicação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Disponibilizado em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/21105890.pdf>>. <<https://www.google.com.br>>. Acessado em: 03 de out. 2016. p.51.

se engajar na causa, a fim de que a decisão final seja a mais justa possível”<sup>46</sup>. Isso porque o processo moderno caminha para a coletividade.

Outro ponto digno de nota é a nova roupagem que o Código de Processo Civil de 2015 adotou, ele deve ser analisado e interpretado do ponto de vista cooperativo, fazendo com que o direito brasileiro seja aplicado e interpretado sem perder o rigorismo estatal. Ademais, podemos afirmar que o direito Processual Civil passou por inúmeras mudanças, as quais podemos concluir que trata-se de uma mudança de paradigma da realidade forense brasileira.

Para Humberto Theodoro Júnior: “A cooperação preconizada pelo NCPC tem a função de permitir o intercâmbio e o auxílio recíproco entre juízos numa dimensão que vai além dos limites rígidos [...]”<sup>47</sup>. Esse intercâmbio mencionado pelo autor também atinge todos os sujeitos que compõe a relação processual. E, mais o princípio da cooperação abrange a boa-fé objetiva, celeridade processual, efetividade da justiça.

Daniela Veloso Souza Passos e Nestor Eduardo Araruna Santiago entendem que: “O NCPC deixa apenas algumas premissas para a adoção de uma [...] ação conjunta entre as partes envolvidas no processo e os juízes”<sup>48</sup>. As premissas que foram adotadas conforme mencionada pelos autores supracitados, deixa de ser consideradas como utopias e torna-se realidade no Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, o novel código foi moldado para concretização da nova fase do direito brasileiro. Ou seja, ele busca novos métodos eficientes e adequados para moldar a vida jurídica.

Em suma, e para concretizar essa nova fase processual civil, necessário se faz desmitificar o processo para que ele deixe de ser apenas um conjunto de decisões impositivas, e, torna uma atividade cooperativa, garantindo assim, um resultado justo e eficiente para ambas as partes. E assim, podemos concluir que o princípio da cooperação é um processo que deve ser admitido como o modelo coexistencial participativo de todos os envolvidos na relação processual.

---

<sup>46</sup>ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo*. Disponibilizado em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acessado em: 24 de out. 2016.

<sup>47</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 348.

<sup>48</sup>PASSOS, Daniela Veloso Souza; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *O ENSINO JURÍDICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DESAFIOS DE REFORMA DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO*. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Vol. 08, nº04, Número Especial. Rio de Janeiro, 2015, p. 2573-2595. Acessado em: 24 de out. 2016.

## 12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse ensaio teórico, procuramos demonstrar os fatores marcantes que influenciaram na mudança de paradigma do Código de Processo Civil de 2015, o qual encontrava-se profundamente arraigado com os pensamentos dos processualistas de outrora. As legislações anteriores foram extremamente importantes, mas, diante da atualidade do mundo moderno, necessário se fez novas adequações na legislação processual civil.

Desse modo, entendemos que as inovações introduzidas no Código de Processo Civil de 2015 são merecedoras de aplausos. Pois, além da ampliação na interpretação das normas e princípios constitucionais agora também processuais, a lei criou mecanismos alternativos para resolução de conflitos que permitirá aos envolvidos nas relações processuais, alternativas que serviram de auxílio na resolução de suas controvérsias.

E, neste sentido, que o trabalho acadêmico ancora-se, dentro dos limites da lei todos os sujeitos da relação processual devem cooperar para que haja uma decisão justa, proporcional, razoável e eficiente. Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou uma nova fase na reconstrução de métodos mais condizentes com a realidade brasileira. Na qual os sujeitos, devem colaborar para desvendar a lide, evitando assim, futuras injustiças e/ou diminuindo o acúmulo de demandas no judiciário.

A ampliação das normas fundamentais e dos princípios constitucionais, não previstas expressamente pelo Código de Processo Civil de 1973, foi extremamente necessária no Código de Processo Civil de 2015, primeiro, as normas e os princípios servem para estruturar o ordenamento jurídico, segundo, a participação de todos os sujeitos do processo reforça a democracia participativa. Essa participação servirá para que os sujeitos moldem novos hábitos para resolverem seus litígios.

Em síntese, o sistema processual brasileiro rompeu os paradigmas e, hoje está oportunizando aos envolvidos na relação processual, novos métodos de solução consensual de conflitos. E, assim, podemos afirmar que o futuro não pode permanecer preso ao passado, repetindo ações que não são compatíveis com a sociedade contemporânea. Podemos concluir então que, o Código de Processo Civil de 2015 saiu da zona de conforto e aposta em inúmeras inovações as quais servem para estruturar a vida jurídica de cada povo, de cada nação e de cada Estado.

## REFERÊNCIAS

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acessado em: 24 de out. 2016.

ALEXY, Robert; HECK, Luís Afonso. *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais democracia e jurisdição constitucional*. Disponibilizado em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 04 de out. 2016.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito Processual Civil*. 9. ed., Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2003.

CAMPOS, Cristiane Garcia de; PIRES, Natacha Ferreira Nagão. *O Princípio da Cooperação no Novo Código de Processo Civil e a sua Repercussão Processual*. ETIC - Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. Disponibilizado em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 17 de out. 2016.

CERVO, Amado Luiz. *Socializando o desenvolvimento; uma história da cooperação técnica internacional do Brasil*. Disponibilizado em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 15 de abr. de 2017.

CINTRA, Antônio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. rev. atual. São Paulo: MALHEIROS, 1998.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador (BA): JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; del Rei editora, 2014.

FRANCO, Loren Dutra. *Processo Civil - Origem e Evolução Histórica*. Disponibilizado em: <<https://scholar.google.com.br>>. <<http://intranet.viannajr.edu.br>>. Acessado em: 28 de set. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 : parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções*. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponibilizado em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. *Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça*. 1. ed. Brasília, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado – Sistema e tópica no processo obrigacional*. 1ª ed. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêtoporter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: *Revista de Processo*, v. 194, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 207.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil para Concursos*. 2. ed. rev. ampl., atual. Salvador: JUSPODIVM, 2011.

OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. *O Princípio do Contraditório como Direito de Influência e sua Aplicação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/21105890.pdf>>. <<https://www.google.com.br>>. Acessado em: 03 de out. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; TAVARES NETO, José Querino; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. (Coord.). *Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 18 de out. 2016.

PASSOS, Daniela Veloso Souza; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *O ensino jurídico e o novo Código de Processo Civil: desafios de reforma diante das transformações no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Vol. 08, nº04, Número Especial. Rio de Janeiro, 2015, p. 2573-2595. Acessado em: 24 de out. 2016.

SÁ, Renato Montans de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil I: teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 22).

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Maria dos Remédios Fontes. CORDEIRO, Nefi. *XXV Encontro Nacional do CONPEDI- Brasília/DF. Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponibilizado em: <<http://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 18 de out. 2016.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

STRECK, Lenio Luiz, DELFINO, Lúcio, BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES Ziel Ferreira. A Cooperação Processual do Novo CPC é Incompatível com a Constituição. *Revista eletrônica Consultor Jurídico*, Aposta na bondade 23/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

TAMADA, Marcio Yukio. *Princípios e regras: diferenças*. Disponibilizado em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acessado em: 02 de abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.